



**COMISSAO PROCESSANTE
CPI-P 01-2023**

PARECER PRÉVIO

EMENTA: “*Representação em face do Vereador Alex Sandro José Padilha Gonçalves*”

REPRESENTADO: Vereador Alex Sandro José Padilha Gonçalves

REPRESENTANTE: Comissão Provisória Partido Liberal de Fazenda Rio Grande – Representado pelo Exmo. Presidente Rubens Vaz Moreira

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de cassação do mandato do Vereador Alex Sandro José Padilha Gonçalves, apresentado pela Comissão Provisória do Partido Liberal de Fazenda Rio Grande – Senhor Presidente Rubens Vaz Moreira.

No dia 10/03/2023 foi aberto o protocolo número 0000222/202, com a REPRESENTAÇÃO DE PERDA DO MANDATO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. Foram juntados à representação a PROCURAÇÃO AD JUDICIA; CERTIDÃO DA COMPOSIÇÃO - COMPLETA (EMITIDA PELA JUSTIÇA ELEITORAL); também, ARQUIVOS DE NOTÍCIAS DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO.

Levada a Plenário no dia 20/03/2023 (5ª. Sessão Ordinária), votada e aprovada, foi aceita a denúncia. Na mesma sessão



foi eleita a Comissão Processante, composta pelos Vereadores Fabiano De Queiroz Sobral (**Presidente**), Júlio César Ferreira De Lima Theodoro (**Relator**) e Luiz Sergio Claudino (**Membro**).

Em 24/03/2023, o Senhor Vereador, nos termos do art. 5º. III do DL 201/1967, foi notificado e assinou ciência do processo.

No dia 10/04/2023 o denunciado ofereceu defesa prévia.

II - DA DENÚNCIA

Na peça acusatória são anexados documentos visando fundamentar o pedido de cassação em face do Vereador. O primeiro é a reunião de informações de uma página de notícias; o “*print*” de uma rede social, em que um homem é mostrado com uma mulher na cama; outro “*print*” de rede social, onde supostamente o Vereador aparece com a mão no seio de uma estátua religiosa.

Juntou-se aos autos a letra da música “mel e skunk” e um “*print*” do PROJUDI¹.

Segundo o denunciante, é inaceitável que o denunciado continue exercendo o mandato após supostamente “***incitar o uso de substâncias entorpecentes proibidas, incitar o uso da violência contra as mulheres, além de tratar as mulheres como objetos sexuais, inferiorizadas e que ele domina, vilipendiar um ícone religioso ao praticar “atos libidinosos contra uma estátua”***”. Em outro momento afirma também o denunciante, que “***não menos importante é necessário tratar da acusação sofrida pelo Vereador de assediar uma menina menor de 14 (quatorze) anos e querer sair com a garota***”.

¹ <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>



Concluindo, define a conduta do representado no art. 7º., III, do decreto 201/1967.

Ao final, requer-se a **cassação** do Vereador.

III - DA DEFESA PRÉVIA

No dia 10/04/2023 o denunciado ofereceu defesa prévia. Apresentou preliminares de tempestividade e inépcia da peça acusatória. A tempestividade foi recebida e deferida, não logrando êxito quanto ao pedido de inépcia.

No mérito, em sua defesa prévia, ao que tange às **mulheres como objetos sexuais**, afirma o denunciado, que a denúncia “é repleta de alegações vazias, pois sequer foi apontado quando o representado teria dito tais frases. Claramente a representação tenta criar uma situação fantasiosa com a pretensão de difamar a reputação do representado”.

Acrescenta também “é inverdade a alegação de que as mulheres de Fazenda Rio Grande foram submetidas a uma violência explícita ao serem consideradas pelo representado como interesseiras, vulgares e que merecem ser usadas como objetos sexuais pelos homens”.

Segue ainda afirmando que “sequer pode se saber se realmente é o representado na imagem, por ter sido inserido no rosto um emoji, sendo totalmente subjetivo sua participação ou incitação que as mulheres são objetos sexuais, inferiores aos homens e que ele as domina”.

Anexou-se “prints” de publicações de sua rede social referente ao dia da mulher.

Sobre a **apologia ao uso de substâncias entorpecentes**, afirma que “é totalmente infundada e claramente trata-se de uma manobra



para difamar a imagem do representado. Ora, imputar ao representado que ele estaria praticando apologia ao uso de substâncias entorpecentes é pura fantasia”, que “ao manifestar seu gosto musical o representado é tido como se bandido fosse”.

Quanto ao “*print*” da imagem (estátua) religiosa afirma que “é claramente possível verificar que em nenhum momento este estaria de qualquer modo desrespeitando a imagem ou ainda estaria zombando de um ícone religioso”, que “a representação é feita de forma exagerada na tentativa de justificar um desabono do representado”.

Colaciona na peça defensiva a foto de uma artista, Grazi Massafera, momento em que afirma “ Não se pode dizer que a foto do representado é ofensiva, degradante e principalmente que as mulheres são de propriedade de qualquer homem e que as partes íntimas servem apenas e exclusivamente para o deleite masculino ” e, ainda questiona “É possível afirmar do mesmo modo da atriz Grazi Massafera conforme visto?”.

Da suposta vida pregressa do representado, defende-se afirmando que “É falsamente apontado que o representado possui diversas passagens criminal, frisando inclusive que este estaria sendo investigado por ter assediado sexualmente uma menor de 14 anos” ... “o representado teve, após exausta apuração pela autoridade policial responsável pelo inquérito policial entender pelo arquivamento uma vez que se trata de fato atípico”.

Acrescenta ainda, que figura como testemunha nos processos disponíveis para consulta, sendo que nos autos 0005139-43.2018.8.16.0013, “sequer houve denúncia pelo representante do Ministério Público, aliás, diferentemente do que é narrado na leviana representação, trata-se de homicídio culposo (onde não há intenção de matar) na direção de automotor, ou seja, o representado se envolveu em



um acidente de trânsito". Juntou à peça de defesa os anexos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII.

Ao final, pede o **arquivamento** da representação.
É o relatório.

IV - FUNDAMENTAÇÃO

IV – 1. PRELIMINARES

IV – 1.1 Da tempestividade

O Representado acostou defesa prévia aos autos no dia 10/04/2022. No ofício 01/2023 foi respondido ao Vereador que esta Casa, em respeito ao devido processo legal e ao contraditório, também ao *in dubio pro réu*, adota a contagem dos prazos processuais em dias úteis.

Tempestividade deferida.

IV – 1.2 Da indisponibilidade da ata da sessão que recebeu a denúncia -Reabertura de prazo

Ato contínuo, alega inépcia da representação porque a ata da 5ª. sessão ordinária, que recebeu a denúncia, foi disponibilizada no dia 10/04/2023, após as 18:00.

O **princípio da congruência** resguarda que o julgador deve limitar-se ao objeto do pedido, neste caso, ao conteúdo da representação recebida.

Não deve prosperar o pedido de reabertura de prazo e de inépcia da representação porque o conteúdo da 5ª. sessão ordinária, embora tenha sido votada no dia 10/04, já estava disponível na página da Câmara desde o dia 06/04/20223, às 18:53.



IV – 2. DA EXTINÇÃO E PERDA DO MANDATO

O DL 201/1967 prevê no art. 7º., as hipóteses para a cassação de vereador:

Art. 7º A Câmara **poderá cassar o mandato de Vereador**, quando:
I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
II - Fixar residência fora do Município;
III - **Proceder** de modo **incompatível** com a **dignidade**, da **Câmara** ou faltar com o **decoro na sua conduta pública**.
§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei. (Grifo nosso)

No Regimento Interno desta Casa, no artigo 119, temos as hipóteses da perda do mandato de Vereador:

Art. 119 – **Perderá o mandato** o Vereador:
I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas na Lei Orgânica do Município.
II – cujo **procedimento** for declarado **incompatível com o decoro parlamentar**;
III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licenças ou missão autorizada pela Câmara;
IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
V – quando a Justiça Eleitoral o decretar;
VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, que implique em restrição à liberdade de locomoção.
§ 1º.- É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.
§ 2º.- Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, **acolhida a acusação** pela maioria absoluta dos Vereadores, a **perda do mandato** será decidida pela Câmara, por “quórum” de 2/3 (dois terços), assegurado o direito de defesa.
§ 3º.- Nos casos dos incisos III a V deste artigo, a perda será decretada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, assegurando o direito de defesa. (Grifo nosso)

O DL 201/1967 tipifica os crimes de responsabilidade e infrações político-administrativas, bem como, apresenta seu processamento.



No novo Código de Processo Civil de 2015/2016, após a supressão da possibilidade jurídica, restou no art. 17 o interesse e a legitimidade.

No Processo Penal há três condições da ação, sendo a possibilidade jurídica do pedido; o Interesse em agir e a legitimação para a causa. Nele há um quarto elemento, chamado de justa causa, capaz de influenciar no recebimento da denúncia e no seu processamento.

A justa causa é composta pelo conjunto básico de indícios de autoria e materialidade. A sua previsão consta no art. 395, III do CPP:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III - faltar **justa causa** para o exercício da ação penal. **(Grifo nosso)**

Parágrafo único. (Revogado).

Devido à sua dimensão, é tema recorrente no STF, a exemplo do Agravo Regimental no HC 154.299:

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXTINÇÃO ANÔMALA DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A **justa causa** é exigência legal para o recebimento da denúncia, instauração e processamento da ação penal, nos termos do **artigo 395, III, do Código de Processo Penal**, e consubstancia-se pela somatória de três componentes essenciais: (a) TÍPICIDADE (adequação de uma conduta fática a um tipo penal); (b) PUNIBILIDADE (além de típica, a conduta precisa ser punível, ou seja, não existir quaisquer das causas extintivas da punibilidade); e (c) VIABILIDADE (existência de fundados indícios de autoria). [,,,]. AG.REG. no HC 154.299/SP, MIN. ALEXANDRE DE MORAES, 15/06/2018.²
(Grifo nosso)

² <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314695419&ext=.pdf>



Ao não constatar qualquer uma das condições da ação, não deve o legitimado oferecer a denúncia, e se oferecida, será indeferida pelo julgador.

O DL 201/1967 como mecanismo legal legítimo a ser utilizado ao caso, além de tipificar os crimes de responsabilidade, de igual maneira determina em seu art. 5º, inciso I, que a denúncia escrita da infração deve ser feita com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

Contudo, ao verificar a denúncia a partir da defesa prévia apresentada pelo vereador, constatou-se:

- (i) Que os “prints” juntados pela parte Denunciante carecem de fé pública (não integra a denúncia qualquer ata notarial ou documento capaz de demonstrar legitimidade dos “prints”);
- (ii) Que a imagem do sistema PROJUDI apresentada na denúncia, qual visava a comprovação de processos ao qual o denunciado é parte, além de se apresentar de forma ilegível, igualmente não possui fé pública, a fim de integrar um processo sancionatório, trata-se novamente de um “print” sem qualquer legitimidade;
- (iii) Que a comissão, ao acessar o sistema PROJUDI, a fim de localizar a comprovação das alegações acerca de supostas ações e/ou condenações em nome do denunciado, constatou que o denunciado figura como testemunha nos processos com visualização pública, e, possui vínculo em outros em segredo de justiça sem condenações definitivas.



- (iv) Que a denúncia referente à menor de idade citada pelo denunciante, teve como ocorrência o n. 788852/2022, qual sofreu arquivamento na Delegacia de Polícia Civil do Município em 09/01/2023, por se tratar de fato atípico.

V – PARECER

Considerando às inconsistências e contradições nas alegações que integram a denúncia, bem como, a ausência de provas legítimas na peça acusatória, quais não foram capazes de demonstrar elementos irrefutáveis de materialidade e autoria, esta Comissão Processante não vislumbra possibilidade de responsabilização ao denunciado, por quebra de decoro Parlamentar, por isso, pugna ao **Plenário** para que **ratifique** este pedido de **ARQUIVAMENTO** da denúncia.

O acompanhamento processual pode ser consultado em <https://www.fazendariogrande.pr.leg.br/cpi-p-01-2023>.

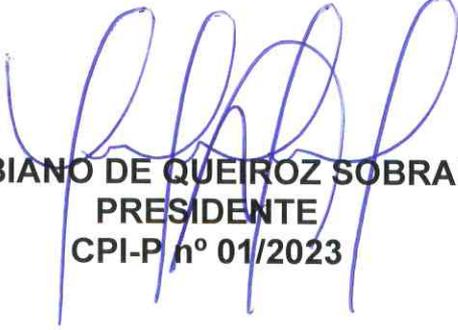
Este é o parecer.

Fazenda Rio Grande, 14 de abril de 2023.

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PROCESSANTE



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



**FABIANO DE QUEIROZ SOBRAL
PRESIDENTE
CPI-P nº 01/2023**



**JÚLIO CÉSAR FERREIRA DE LIMA THEODORO
RELATOR
CPI-P nº 01/2023
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PROCESSANTE**



**LUIZ SERGIO CLAUDINO
MEMBRO
CPI-P nº 01/2023
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PROCESSANTE**

